

O.B.S.: Emenda^{da lei} nº 81/01 de 26.01.01 - Lei } Emendas
de nº 87/01 de 09.04.01



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São João D'Aliança

LEI N.º 004/97

18 DE MARÇO DE 1.997

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de São João D'Aliança, Estado de Goiás **aprova**, e eu Presidente da Câmara **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da Merenda Escolar.

Art. 2º- Compete ao **Conselho Municipal de Alimentação Escolar “COMAE”**:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do **COMAE**;

III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidades, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in-natura”

IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do **Programa da Merenda Escolar**, quanto ao planejamento, acompanhamento controle e avaliação da prestação dos serviços da Merenda Escolar;

V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - Acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas Escolas;

VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do **Programa da Merenda Escolar**, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no **Programa da Merenda Escolar**, mediante encaminhamento à



instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de Merenda Escolar no Município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**;

X - Divulgar a atuação do **COMAE**, como organismo de controle social e de apoio a gestão municipalizada do **Programa da Merenda Escolar**;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do **Programa da Merenda Escolar**, no âmbito deste Município.

Art. 3º- O **Conselho Municipal de Alimentação Escolar "COMAE"** terá a seguinte composição:

I - Representante (s) da Secretária Municipal de Educação;

Agricultura;

Saúde;

Municipal;

Municipal;

II - Representante da Secretaria Municipal de

III - Representante da Secretaria Municipal de

IV - Representante do Poder Legislativo

V - Representante(s) de Professores da rede

VI - Representante(s) de Pais e Alunos;

VII - Representante de Trabalhadores Rurais.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O(s) Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º- A indicação de representante (s) de outras esferas do Governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigentes de cada órgão representado.

§ 4º- A indicação de representante(s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º- O Presidente do **"COMAE"** será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º- A nomeação dos membros do **"COMAE"** será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º- O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de São João D'Aliança

Art. 5º- Os Conselheiros que faltarem, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do "COMAE" e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º- Os membros do "COMAE" terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º- O "COMAE" reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do "COMAE" serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do "COMAE" serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º- O regimento Interno do "COMAE" será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do "COMAE" deverá, no mínimo, conter:

I - Sobre as reuniões, forma de convocação, periodicidade quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e as votações;

III - Sobre os membros: Composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência.

Art. 9º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do "COMAE", especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São João D'Aliança, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de Março de 1.997.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE**


**NATAL DE SOUZA FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº 012.064.97

Data, 02 de 06 de 97

ASSINATURA

Recelido em 02/06/97
